DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6156/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3713/2024
PROTOCOLO	: 2326994
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ENCERRAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO. APENSAMENTO DA DENÚNCIA AO CONTROLE POSTERIOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e de Denúncia (TC/4234/2024, em apenso) acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 072/2024 (Processo Administrativo n.º 92.161/2023-54), promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção da sinalização semafórica, horizontal e vertical, e de dispositivos auxiliares, com fornecimento de materiais, equipamentos, software de controle de tráfego, suporte técnico e fornecimento de equipamentos para a ampliação do Centro de Controle Integrado de Mobilidade Urbana (CCIMU).

Em exame prévio do certame (peça 45), a equipe técnica verificou indícios de irregularidades, consistentes na ausência de parcelamento do objeto, diante da inexistência de interdependência entre os itens (como os serviços de manutenção semafórica e os de sinalização vertical e horizontal).

Na Denúncia (TC/4234/2024), foi alegado que a licitação contém cláusulas restritivas, que comprometeriam a competitividade do certame e direcionariam seu resultado, bem como irregularidades na cotação e formação dos custos e preços, fatos que poderiam implicar sobrepreço e prejuízo ao erário. O denunciante requereu, assim, o cancelamento do edital e a correção das falhas apontadas.

Diante disso, foram expedidas intimações aos responsáveis pelo certame (peças 60-63; 66-69; 71-77; 83-91), para apresentação de justificativas e documentos complementares. Em resposta, os gestores apresentaram esclarecimentos e

informaram ter promovido os ajustes necessários na licitação, os quais foram examinados pela DFEAMA.

Após nova intimação (peça 96) e reunião técnica entre a equipe da DFEAMA e representantes da Prefeitura, sobreveio a análise técnica (peça 103), na qual a Divisão concluiu que, “em função das justificativas acostadas ao processo e do entendimento alcançado pela reunião técnica, conclui-se pelo saneamento das inconformidades constatadas na instrução preliminar”.

Na peça 105 foi proferido o Despacho DSP-24453/2024, autorizando a continuidade do certame, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar de suspensão, em razão do saneamento das inconformidades inicialmente apuradas.

Os autos foram então submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, que, no parecer acostado à peça 113, sugeriu o arquivamento do Controle Prévio e o desapensamento da Denúncia (TC/4234/2024) para que seja apensada e analisada em conjunto com o procedimento de Controle Posterior (TC/6938/2024).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 151 do RITCE/MS, o Controle Prévio exercido por esta Corte não se destina a emitir juízo de mérito definitivo sobre todas as cláusulas de editais licitatórios, mas apenas a obstar certames que, pela gravidade de suas ilegalidades, possam causar lesão aos cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Se assim não fosse, tornar-se-ia desnecessário o processamento do Controle Posterior, esvaziando-se o julgamento de primeira fase, já que o Controle Prévio certificaria, de plano, a regularidade dos processos licitatórios.

Conforme exposto no despacho da peça 105, as irregularidades inicialmente constatadas foram corrigidas, possibilitando a continuidade do certame. E com a realização da licitação, a análise no âmbito do Controle Prévio perde seu objeto, devendo-se submeter os fatos ao Controle Posterior já autuado sob o n.º TC/6938/2024.

Quanto aos fatos denunciados no TC/4234/2024, estes também serão apreciados em conjunto com a análise do Controle Posterior, evitando-se decisões conflitantes.

Ressalte-se que, ao final do Controle Posterior e da apreciação da Denúncia, assegurados o contraditório e o devido processo regimental, caso restem comprovadas as falhas apontadas, poderá o responsável sofrer as penalidades cabíveis, como julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnação de valores, entre outras medidas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 132, inciso II, do RITCE/MS, **DETERMINO** o desapensamento da denúncia TC/4234/2024 e o seu apensamento ao processo de controle posterior autuado no TC/6938/2024 (processo apensador), para que os atos de apreciação e julgamento sejam praticados em conjunto, em caráter prioritário, nos termos do art. 81-A, §§ 3° e 4°, do RITCE[1].

E no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de controle prévio (TC/3713/2024), ante a perda superveniente do objeto do processo de controle prévio.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.

[1] Art. 81-A. A instrução processual será compatibilizada com as diretrizes, as linhas de ação e as prioridades definidas no Plano de Diretrizes do Controle Externo e com as ações de controle externo fixadas no Plano Anual de Fiscalização.
[...]
§ 3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização, consultas, recursos, pedido de revisão e reapreciação, incidentes processuais, requisição de informações, termo de ajustamento de gestão e relatório destaque, sendo que os demais ficarão arquivados provisoriamente, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da sua autuação, situação que ensejará seu arquivamento definitivo de forma automática, conforme instrução normativa própria.
§4º Por iniciativa do Conselheiro Relator poderá ser solicitada à unidade competente a instrução de processo não qualificado conforme critérios de amostragem referidos no §2º deste artigo.